



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 3/2026

Dispõe sobre a reserva de percentual de unidades habitacionais populares destinadas a famílias que possuam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos programas habitacionais do Município de Jardim, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de programas de habitação de interesse social executados, financiados ou subsidiados pelo Município de Jardim, para famílias que possuam em seu núcleo familiar pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: A reserva de que trata o caput observará os critérios de vulnerabilidade social e renda familiar estabelecidos na legislação de regência de cada programa habitacional.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se beneficiária a família cujo núcleo seja composto por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente comprovado, e que esteja sob a responsabilidade de:

I – pai, mãe ou responsável legal;

II – tutor ou guardião judicial;

III – familiar que exerça comprovadamente os cuidados diretos e contínuos.

Art. 3º - A comprovação da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dar-se-á mediante:

I – laudo médico, emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID), preferencialmente atualizado;

II – documentação que comprove o vínculo familiar ou a responsabilidade legal;

III – inscrição em cadastro social oficial, quando exigido pelo programa habitacional.

Art. 4º - Na classificação dos beneficiários desta Lei, terá prioridade a família que apresentar, cumulativamente:

I – menor renda familiar per capita;

II – situação de monoparentalidade, com preferência para famílias chefiadas por mulheres;

III – maior grau de dependência da pessoa com TEA;

IV – maior tempo de residência no Município de Jardim.

Art. 5º - As unidades habitacionais destinadas ao público de que trata esta Lei poderão, sempre que técnica e economicamente viável, contemplar adaptações voltadas à acessibilidade e condições que favoreçam a redução de estímulos sensoriais excessivos, e localização que facilite o acesso a serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 6º - Na hipótese de inexistência de candidatos aptos ao preenchimento da reserva prevista, as unidades habitacionais remanescentes serão destinadas aos demais inscritos no programa, observada a ordem de classificação geral.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará os critérios operacionais necessários à fiel execução desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Art. 8º - A implementação das disposições desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo as ações serem executadas no âmbito dos programas habitacionais já existentes, sem implicar na criação de novos órgãos ou alteração de estrutura administrativa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim – MS, 05 de maio de 2026.

Ver. Tereza Aparecida Ribeiro Moreira Ortiz
PSDB





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover o direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal, com enfoque especial às famílias que convivem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grupo que demanda atenção diferenciada do Poder Público.

É notório que famílias com pessoas com TEA enfrentam desafios adicionais, tanto de ordem econômica quanto social. A necessidade de cuidados contínuos e tratamentos especializados muitas vezes resulta na redução da capacidade laborativa dos responsáveis familiares, colocando essas famílias em situação de maior vulnerabilidade. A reserva de um percentual em programas habitacionais é, portanto, uma medida de justiça social e de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nos princípios da proteção integral à criança e à pessoa com deficiência. Além disso, a previsão de validade indeterminada do laudo médico para TEA alinha o Município de Jardim às melhores práticas legislativas, reconhecendo o caráter permanente do transtorno e reduzindo entraves burocráticos para o acesso a direitos.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, a presente proposta limita-se a estabelecer diretrizes de inclusão social no âmbito de programas habitacionais já existentes, sem criar novas estruturas administrativas ou interferir na gestão direta do Poder Executivo. O projeto respeita, outrossim, o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Jardim, mantendo-se dentro das competências legislativas desta Casa de Leis.

Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo que esta norma trará para as famílias jardinenses, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

JARDIM/MS, 19 de Maio de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)





PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa assegurar a reserva de, no mínimo, 10% das unidades habitacionais populares para famílias que possuam em seu núcleo pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O projeto estabelece critérios de comprovação, prioridades de classificação e diretrizes para adaptações de acessibilidade, condicionadas à viabilidade técnica e orçamentária.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal O Município possui competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A promoção de políticas habitacionais e a proteção de pessoas com deficiência inserem-se nesse âmbito, visando o bem-estar da comunidade local.

2. Da Iniciativa Parlamentar e o Tema 917 do STF A questão central reside na legitimidade da iniciativa parlamentar para leis que geram despesas ou estabelecem diretrizes de políticas públicas. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917 de Repercussão Geral**, consolidou o entendimento de que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."

O presente projeto não cria órgãos, não altera a estrutura da Secretaria de Habitação, nem modifica o regime dos servidores. Ele estabelece uma **diretriz de inclusão social** em programas já existentes, o que é permitido ao Poder Legislativo.

3. Da Ausência de Vício de Iniciativa (Lei Orgânica de Jardim) O Art. 56 da Lei Orgânica de Jardim reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa e servidores. Como o projeto em tela não interfere nessas matérias, mas sim no direito social à moradia, não há violação à norma local. A redação do **Art. 5º** e do **Art. 8º** do projeto reforça essa segurança jurídica ao condicionar as adaptações à "viabilidade técnica e econômica" e à "disponibilidade orçamentária", evitando a imposição de gastos obrigatórios imediatos que poderiam configurar vício

4. Do Mérito Social e Proteção à Pessoa com Deficiência A proposição guarda harmonia com a Lei Federal nº 12.764/2012 e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A reserva de vagas é um instrumento de **ação afirmativa** necessário para garantir a igualdade material a um grupo historicamente vulnerável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, uma vez que:





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

1. Respeita a competência suplementar do Município;
2. Não invade a competência privativa do Chefe do Executivo (conforme Tema 917/STF);
3. Está em consonância com a Lei Orgânica de Jardim e com a legislação federal de proteção à pessoa com deficiência.

É o parecer.

Jardim – MS, 19 de maio de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
OAB/MS 29.640
Assessora Jurídica Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 19/05/2026 09:13

Prazo: 25/05/2026

Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: Solicitamos parecer para as comissões com o prazo de até o dia 25 de maio pela manhã.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 19/05/2026 09:13

Prazo: 25/05/2026

Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: Solicitamos parecer para as comissões com o prazo de até o dia 25 de maio pela manhã.

